

procedente é, quanto à Fazenda Pública, para os efeitos da **ordem de pagamento** e inclusão na proposta orçamentária, se não de apurar em cruzeiros, a 1.º de julho, os valores nominais, tal como prevê o inciso III, da primeira parte, do art. 189, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além do mais, a proclamada inconstitucionalidade dos incisos III, **2.ª parte**, IV, VI e VII, do mesmo art. 189, está a evidenciar a inviabilidade, sem normas legislativas, de determinações ao Poder Executivo, para, no instante do efetivo pagamento, satisfazer não os valores traduzidos em cruzeiros a 1.º de julho, mas, aqueles que resultarem de cálculos, à vista da variação dos coeficientes das ORTNs, à data do pagamento.

9. A vista dessas rápidas considerações, nos limites de apreciação da matéria, neste feito, acompanho, com os fundamentos supra, as conclusões do eminente Relator, julgando procedente, em parte, a Representação, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, **2.ª parte**, IV, VI e VII, do art. 189, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na redação das Resoluções n.ºs 6 e 7, ambas de 1984. Julgo, entretanto, improcedente a Representação, na parte relativa aos Provimentos n.ºs 3 e 13, ambos de 1982, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

EXTRATO DE ATA

RE 111.057-1 — SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Maria Aparecida Gonzaga Fraga). Recdos.: Helly Flávia Pirró Fenley e outros (Adv.: C. Pirró Filho).

Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. 1.ª Turma, 07-10-86.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga
Secretário

Comentário ao Recurso Extraordinário N.º 111.057-1-SP

Letácio Jansen

Procurador do Estado do
Rio de Janeiro

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 111.057-1, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado no **Diário da Justiça** de 20 de fevereiro de 1987, do qual foi Relator o Ministro NERI DA SILVEIRA, dá aplicação, em caso concreto, à decisão unânime do Pleno do mesmo Tribunal, que, em julgamento de 07-08-1985, na Representação n.º 1.238-7, sendo Relator o Ministro OSCAR CORRÊA estabeleceu alguns limites à correção monetária dos Precatórios.

Entende o Supremo Tribunal Federal não poder o Judiciário determinar ao Executivo que corrija monetariamente a dívida até o momento efetivo do embolso; o que, na prática, significa que o credor, após o recebimento do **quantum** previsto no Precatório, deve requerer novo cálculo, para apurar a diferença entre o montante recebido e o que venha a resultar da aplicação de um novo valor da OTN, e promover, em seguida, a expedição de um novo Precatório (sendo que a questão de saber se pode haver o pagamento de mais de dois Precatórios não foi discutida no acórdão nem será objeto de consideração nestes comentários).

Parece, em suma, ao Supremo Tribunal Federal que, embora a unidade de conta do Precatório seja a OTN — a unidade de conta do orçamento é o cruzado (na época do julgamento da Representação o cruzeiro) não sendo viável que o Poder Judiciário imponha ao Poder Executivo a sua unidade de conta, pois essa imposição importaria em "invasão de competência".

A importância do julgado ora sob comentário está, a meu ver, no fato de que ele — como o prolatado na Representação n.º 1.238-7, — pôs a nu a questão da duplicidade de unidades de conta no País, evidenciando o impasse que decorre dessa duplicidade, sem, contudo, como veremos, apontar caminhos para a sua superação.

Como o leitor deve estar lembrado — pois a matéria foi motivo de amplo noticiário pela imprensa — a Representação n.º 1.238-7 foi provocada pelas Resoluções do Tribunal de Justiça de São Paulo, que propuseram estabelecer modelos contábeis práticos para que os Precatórios, depois de expedidos, continuassem a ser corrigidos, no âmbito do Poder Executivo, segundo a variação das ORTNs. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as sucessivas contas de liquidação, nas execuções de julgados contra a Fazenda Estadual, acarretavam inúmeros atrasos, e repetições gravosas, que acabavam repercutindo negativamente sobre o prestígio do Poder Judiciário. Daí por que, sem criar, a seu ver, direito novo — pois a Lei Federal n.º 6.899 de 1981 teria esta-

tudo um princípio geral de correção monetária, e o valor da ORTN é correlato ao da moeda legal, sendo ditado também segundo Leis federais — ter imaginado o Tribunal dar uma solução prática ao impasse, criando formulários contendo todas as indicações para que os seus claros fossem preenchidos não só pelos funcionários do Poder Judiciário quando da elaboração dos cálculos, mas pelos agentes do próprio Executivo, até o momento do efetivo pagamento da quantia corrigida total da dívida, independentemente de novas liquidações.

O que se afigurava ao Tribunal paulista muito prático e muito justo, pareceu indevido e absurdo ao Poder Executivo estadual, surgindo daí o litígio, sob a forma de requerimento de Representação que o Procurador-Geral da República encaminhou ao Supremo Tribunal.

Para o Governo do Estado de São Paulo, as medidas preconizadas nos Provimentos do Tribunal de Justiça importavam numa "substancial elevação dos débitos emanados de condenações judiciais impostos ao Estado, não podendo o Executivo ser tomado de assalto (sic) por Precatórios para os quais não tenha podido amoldar sua lei orçamentária".

Depois de muita discussão, a qual não faltaram lances dramáticos, como o seqüestro das rendas do Estado de São Paulo determinado pelo Presidente do Tribunal, objeto da Reclamação n.º 177-6 (que não será aqui comentada), a solução do impasse foi devolvida ao Supremo Tribunal, que entendeu afinal, como vimos, não ser possível, sem lei, impor ao Executivo que os Precatórios sofressem correção no seu âmbito, até o efetivo embolso da quantia do credor.

Nos autos da Representação n.º 1.238-7 defrontaram-se argumentos **valoristas** — expendidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pela Procuradoria Geral da República — e razões **nominalistas**, levantadas pelo governo do Estado, e acolhidas, em parte, pelo Relator, que, de certa forma, as reforçou em seu voto, sem que tirasse delas, porém, como veremos, as conseqüências necessárias à superação do dilema das duas moedas em que nos debatemos.

Ao proferir o seu voto, acompanhado pela unanimidade dos membros presentes ao julgamento no Plenário do Supremo Tribunal, o Ministro OSCAR CORRÊA fez algumas afirmações significativas. Disse ele, por exemplo, que deveria ser "prevalente o poder liberatório do cruzeiro como moeda nacional, na qual devem expressar-se todos os valores, obedientes ao princípio nominalista (apesar dos arranhões que sofre)"... e que "não há de admitir-se a fixação do valor dos precatórios — como aliás de todas as obrigações — senão em cruzeiros". Afirmou, ainda, que "o orçamento se concretiza em quantias expressas em cruzeiros" e que não havia forma de resolver os inconvenientes práticos apontados pelo Tribunal, "á

menos que a rubrica orçamentária fosse também fixada em ORTNs", o que representaria, porém, "claramente, a abolição do padrão monetário". Reconheceu que a proposta do Tribunal de São Paulo implicava em "substituir-se, como regra, o valor em cruzeiros pelo valor em ORTNs, passando a regra a exceção e a exceção a regra". Denunciou que se os Precatórios fossem fixados apenas em ORTNs "abolir-se-ia a moeda nacional (ainda vigente...) para estabelecer outra em provimento da Corregedoria Geral". Recusou o argumento "de que em outras moedas que não o cruzeiro — das que abundam, cada vez mais, em nosso País — podem fixar-se as obrigações em termos definitivos, já que "a fixação há de dar-se em cruzeiros, moeda legal". Considerou que o entendimento de que os quantitativos em cruzeiros deveriam ser convertidos em ORTNs para facilidade de atualização, bem "como o que determinasse apenas a fixação, em ORTNs seria inconstitucional, pois aboliria o padrão monetário, invadindo o provimento atribuição exclusiva da União".

Dessas relevantes colocações do Ministro-Relator não resultaram, porém, maiores avanços teóricos. A conclusão do voto é no sentido de inexistir a pretendida inconstitucionalidade da correção monetária dos precatórios (salvo nas partes dos Provimentos em que se configuraria invasão de atribuições do Poder Executivo estadual), e que a questão deveria ser discutida no futuro, caso a caso (como foi no Recurso Extraordinário n.º 111.057-1, ora sob comentário), com o que a "solução do problema viria natural e seguramente".

O fundamento que acabou prevalecendo para a decretação da inconstitucionalidade de alguns artigos dos Provimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo — questionados na Representação n.º 1.238-7 — e para o provimento do Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo pela decisão que é objeto destes comentários foi o da "separação dos Poderes". Tanto o Governo de São Paulo, como a Procuradoria da República, como os Ministros OSCAR CORRÊA e NERI DA SILVEIRA entenderam, com maior ou menor extensão, que ao determinar que o Poder Executivo procedesse de tal ou qual modo na prática administrativa e contábil das atualizações dos Precatórios, o Poder Judiciário estava invadindo atribuições de outro Poder. O Precatório deve sair do Tribunal com um montante certo em moeda nacional, apurável até 1.º de julho do ano em que as diversas ordens de pagamento devam ser relacionadas para serem liquidadas, devendo retornar ao Judiciário para posterior conversão em moeda legal, não podendo ser determinada ao Executivo essa conversão, sob pena de invasão de atribuições.

Data venia, a questão não é de invasão de competência — fundamento ao qual se apegou o Supremo Tribunal Federal para decretar em parte a inconstitucionalidade dos Provimentos objeto de impugnação na Representação n.º 1.238-7, e em que se baseou

o Ministro NERI DA SILVEIRA para votar pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário n.º 111.057-1 ora sob exame; o desafio a superar era, como é, o da dupla moeda.

Com efeito, de nada teria o governo do Estado de São Paulo a reclamar se, dos modelos práticos contábeis propostos pelo Tribunal de Justiça não resultasse, como efetivamente resultava, um extraordinário aumento da despesa. O Governo do Estado protestou porque se sentiu, como diz com todas as letras, "assaltado" e não porque o Tribunal resolveu criar mais um formulário. Se desse formulário não decorresse aumento de despesa, não haveria o litígio.

Decidir a matéria sob o fundamento da invasão de atribuições foi, portanto, uma forma de não se enfrentar o impasse — ou, se preferirem, de perpetuar o impasse. Com efeito, não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os problemas do excessivo aumento do montante das indenizações, que incomodam o Executivo paulista, e da repetição cansativa dos cálculos da liquidação — que, segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, levam desprestígio ao Judiciário — continuam sem solução, remanescendo tudo como dantes no quartel de Abrantes...

Ao concluir este comentário, resta-nos esperar que, em outra oportunidade, o Supremo Tribunal possa aprofundar a discussão sobre o sistema atual da dupla moeda, salvo se, até lá, não preferir a Assembléia Constituinte pôr um paradeiro nessa esdruxularia, restabelecendo a **unidade** monetária no País.

Tribunal Federal de Recursos

Relação Trabalhista Via Sucessão. Inexistência de Vínculo do Servidor com a nova Empresa

Recurso Ordinário N.º 8.699-RJ

Segunda Turma

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Ary da Costa Pinheiro

Recorrida: PORTOBRÁS

Advogado: Roberto Camargo e Amilcar de Carvalho Filho e outros

EMENTA

Trabalhista. Servidor do extinto DNPVN. Redistribuição. PORTOBRÁS. Relação Empregatícia. Improcedência.

Os servidores celetistas que pertenciam ao extinto DNPVN e foram redistribuídos para outros órgãos públicos não podem reclamar da PORTOBRÁS encargos trabalhistas a que se julgam com direito.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquígráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1986 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA
Presidente

Ministro WILLIAM PATTERSON
Relator